

JOGADORES PATOLÓGICOS, GANHOS E PERDAS DO TRABALHADOR E OS REFLEXOS DO PROCESSO PENAL

Aliana Alves de Souza¹

Márcia Margarida Nunes da S. Martins²

RESUMO

O presente artigo desmembra o universo do jogador patológico, e visa responder quais os males trazidos pelos jogos eletrônicos para a vida do trabalhador? E objetiva identificar os malefícios dos jogos para a sociedade em geral. Do simples entretenimento à compulsão é um “toque”. Os jogos já ocupam as propagandas digitais, os outdoors, os horários nobres dos programas das emissoras de TVs, enfim, todo o espaço midiático e atualmente também o Congresso Nacional, que diante da necessidade de lucrar, empurra os trabalhadores para mais uma moléstia, que atinge a saúde mental. Através de uma breve pesquisa bibliográfica podemos identificar vários males trazidos pelos jogos eletrônicos, para a vida do trabalhador, dos empregadores e da sociedade em geral. O texto não tem pretensão de mudança da legislação ou do pensamento social, mas que nos conduza a uma reflexão do novo mal que acomete a sociedade, amparado pela legislação e cada dia mais visível a todos.

Palavras-chaves: Apostas Esportivas Online; Jogadores Patológicos; Transtornos Psiquiátricos; Jogos de Azar;

RESUMEN

Este artículo analiza el universo del jugador patológico y pretende responder ¿cuáles son los males que traen los juegos electrónicos a la vida del trabajador? Y pretende identificar el daño que los juegos causan a la sociedad en general. Desde el simple entretenimiento hasta la compulsión, es un "toque". Los juegos ya ocupan anuncios digitales, vallas publicitarias, programas de televisión

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Graduada em Ciências sociais pela Universidade Federal da Bahia. Adv. Trabalhista e Previdenciária. Especialização em Administração e Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação - GESTEC. Professora assistente B da Universidade do Estado da Bahia, sócia - Escritório de Advocacia Souza e Moreira. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7076222984372863> E-mail: alasouza@uneb.br

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Adv. Trabalhista e Criminalista. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela EMATRA V. Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) – E-mail: marcia-martinsadv@hotmail.com

en horario de máxima audiencia, en definitiva, todo el espacio mediático y actualmente también el Congreso Nacional, lo que, ante la necesidad de lucrar, empuja a los trabajadores a una enfermedad más, que afecta la salud mental. A través de una breve investigación bibliográfica podemos identificar varios males que traen los juegos electrónicos a la vida de los trabajadores, empresarios y la sociedad en general. El texto no pretende cambiar la legislación ni el pensamiento social, sino llevarnos a una reflexión sobre el nuevo mal que afecta a la sociedad, apoyado en la legislación y siendo cada día más visible para todos.

Palabras clave: Apuestas Deportivas Online; Jugadores Patológicos; Desórdenes Psiquiátricos; Juegos de azar.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2023, a mídia noticiou com fervor a possibilidade de aprovação de proposta de lei, que visava à regulamentação das apostas esportivas. O tema trouxe à tona muitas discussões sobre diversos aspectos, econômicos, tributários e de saúde pública. No entanto, o último ponto não mereceu a devida atenção, de modo que a proposta se transformou em lei, sendo votada no Congresso, sem grandes dilemas.

A Lei 14.790/23 foi devidamente votada, apresentando vetos pelo presidente da República. A referida Lei regulamenta as apostas esportivas on-line, tributando as empresas e os apostadores, além de definir as regras do serviço e o partilhamento da arrecadação.

O único momento em que se levou a sério a questão básica da discussão, a saúde pública, foi no veto da presidência, que trouxe à tona a inconstitucionalidade, por contrariar o interesse público.

É simplesmente degradante, posto que vivemos um momento em que a psicologia e a psiquiatria discutem, com fervor, a influência dos sites de apostas na saúde mental dos indivíduos. Quando se visa chegar a uma solução pelos prejuízos trazidos pelos jogos eletrônicos na vida dos cidadãos, principalmente para as famílias e para os trabalhadores.

Assim questiona-se, quais os males trazidos pelos jogos eletrônicos para a vida do trabalhador? Os estudos apresentam o mal das apostas esportivas para o trabalhador, e o transforma em

jogador patológico, em face do hábito, que para muitos representa a doença, transformando o usuário em pessoa dependente e vulnerável, independente das nomenclaturas jurídicas, como Transtorno do Jogo, Jogador Patológico, Transtorno do Jogo Patológico.

Ocorre que, ignorando tais fatos, o Congresso Nacional se preocupou tão somente com percentuais de lucros e quem os receberão, esquecendo-se dos prejuízos que tal tema poderá trazer para a saúde pública e para os déficits previdenciários.

O objetivo do artigo é identificar os malefícios das apostas esportivas e dos jogos eletrônicos para a saúde do trabalhador e para a sociedade em geral, adotando-se a pesquisa bibliográfica, e abordagem qualitativa, com fins de uma discussão sobre as consequências da regulamentação das apostas esportivas, mediante a aprovação da Lei 14.790/23 para a sociedade.

Os Jogos de azar há muito foram banidos do Estado brasileiro, mantendo-se esse banimento até o ano de 2018. Vivemos um novo momento da história, que necessita ser amplamente divulgado e debatido, para alcançar um entendimento da necessidade de extinção da prática de jogos online.

2. A EVOLUÇÃO DOS JOGOS NO BRASIL

A ideia de Jogos no Brasil veio de Portugal, quando no ano de 1809, D. João VI, deu origem as loterias beneficentes, e no caso buscava angariar verbas para a construção de um Teatro em Salvador. Em 1844, o Imperador D. Pedro II deu origem a primeira norma sobre o tema, através do Decreto nº 357, de 27 de abril de 1844, cujo o Artigo 1º versava:

Art. 1º A' extração das Loterias presidirá a Autoridade Judiciaria, ou Policial, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias designarem; sendo seus substitutos, no caso de impedimento, aqueles, que legitimamente o deverem ser.

Outra linha de jogos legalmente criados no Brasil, foi em 1982 com o Jogo do Bicho. Este foi idealizado pelo Barão João Batista Viana Drummond, como opção para arrecadar fundos para a manutenção do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro.

Com o passar do tempo o jogo do bicho expandido e dirigido por empresários, que passaram a disputar os territórios e com isso, veio a criminalização e a conseqüente ilegalidade. Os impasses foram sendo formados e com isso os jogos de azar, passaram a ser difundidos como algo maléfico para a sociedade.

No entanto, os jogos sempre acompanharam a história da humanidade, pois a origem dos jogos vem de tempos remotos. De faraós a reis, quase todos se entusiasmavam com diversas formas de jogos. Quase sempre, os jogos vinham carregados de uma premiação, que na história, podia ser de moedas a escravos, passando por terras e muitas outras prendas.

No Brasil, a história dos jogos de azar passa por uma esteira de estica e encolhe há décadas. No início dos anos 20, o Presidente Epitácio Pessoa, autorizou a liberação dos cassinos, estritamente para funcionamento em estâncias balneárias, climáticas e de águas termais, considerando que estes eram, na época, os únicos espaços turísticos do país. Com isso, os jogos somente estariam acessíveis a uma classe privilegiada, o que determinava que os riscos dos jogos não atingiriam a sociedade em sua totalidade.

Nos anos 30, mais precisamente no governo de Getúlio Vargas, decidiu legalização da prática, vinculada a espetáculos artísticos, permitindo que determinados estabelecimentos o explorassem, e criando impostos de licença para funcionamento dos cassinos.

Em 1933, Getúlio Vargas legalizou o jogo associado ao espetáculo de arte. A partir desse primeiro lance, os cassinos deram as cartas e impulsionaram a indústria do turismo e a economia, empregando milhares de pessoas. E boa parte dos ases dos baralhos passou pelas mãos do mineiro Joaquim Rolla (1899-1972), que formou um império da jogatina a partir de sua primeira casa, o Cassino da Urca, inaugurado em 1933 no Hotel Balneário. (O GLOBO-RIO Publicado: 16/07/13.)

Na época supra citada, a maior concentração de casas de jogos era encontrada na cidade do Rio de Janeiro, até então, capital do País, onde funcionavam alguns cassinos grandiosos, como o Cassino do Copacabana Palace, o Cassino Atlântico e o mais importante de todos, o Cassino da Urca. Esses cassinos, eram um misto de centros culturais e casa de jogos, pois a população que

lá frequentavam, não iam apenas pelos jogos, mas também para acompanhar grandes artistas que lá se apresentavam.

Os cassinos além de serem uma bela fonte tributária, também concentravam muitos trabalhadores de vários segmentos, do artístico ao faxineiro.

A proibição dos jogos no Brasil data de 1946, quando foi editado o Decreto-Lei 9 215, de 30 de abril de 1946, que proibiu a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O fato aconteceu ainda no Governo do então Presidente Dutra, que na época usou, segundo os relatos da época, o fundamento de que os jogos atingiam a dignidade dos seres humanos. No entanto, há uma vertente mais segura, que afirma ser a primeira-dama, Santinha, a verdadeira inspiração da proibição, posto que sendo está uma senhora demasiadamente religiosa, via nos jogos de azar, uma estrada para a destruição das famílias. Não se tem certeza, mas certo é que ao argumento usado pela primeira dama, procedia e ainda procede.

Com a proibição, os cassinos foram fechados e os jogos passaram a ser criminalizados. A proibição deu-se, segundo discurso da época, por questões de respeito as famílias brasileiras. O decreto firmava que:

“a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal”, que “a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim”, que “a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração de jogos de azar” e que “as exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes”.

Após décadas de proibição e de contravenções firmadas e reconhecidas como a do Jogo do Bicho, no ano de 2018 foi editada a Lei 13.756/2018 que estabelece no Art. 29:

"Artigo 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é

definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico."

Em verdade a referida lei não autoriza ou desautoriza jogos de azar, apenas amplia os tipos de jogos de quota fixa, destinando os percentuais dos ganhos para diversos órgãos do rol da Segurança Pública e outros ministérios pertinentes.

No entanto, antes disso, a Lei Zico, Lei Nº 8.672, de 6 de Julho de 1993, aprovou a legalização dos Bingos. A proposta era a de aumentar o recolhimento dos impostos, e ao mesmo tempo a arrecadação derivada deveria servir para estimular os esportes. Essa lei perdurou até o ano 1998, oportunidade em que foi editada a Lei 9.615/98, intitulada de "Lei Pelé", que revogou a "Lei Zico", e autorizou os bingos em todo território nacional, apresentando novas metas para a administração desses jogos.

Todavia, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso foi editada a lei 9.981/2000 intitulada de "Lei Maguito", que revogou as autorizações para funcionamento dos bingos, devendo, no entanto, serem respeitadas as que estivessem em funcionamento até sua expiração definitiva em 31 de dezembro de 2001.

No ano de 2004 foi editada a Medida Provisória nº 168, que veio a ser rejeitada no Senado. A referida medida, proibia a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis". Independentemente dos nomes de fantasia, uma medida política que visava desviar atenção do caso de Waldomiro Diniz e Carlinhos Cachoeira, no escândalo do jogo do bicho, que causou uma extensa batalha judicial, e culminou com a decisão judicial, onde restou decidido que a legislação sobre os bingos já se encontrava revogada desde o ano 2001, declarando terminantemente a proibição da sua exploração nos termos do art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Tal decisão fez fechar todos os bingos do país que ainda teimavam em funcionar.

Contudo, ainda tinha muito por vir. No governo do então presidente Michael Temer foi editada a Lei 13.756/18, permitindo uma modalidade de jogos camuflada, que seriam as apostas esportivas.

Assim, tomando como base as Loterias Esportivas, as referidas apostas, apresentaram a previsão de que o setor seria regulamentado nos próximos dois anos, prorrogáveis por mais dois. O prazo começou a contar a partir da publicação da lei pelo Diário Oficial da União, em 13 de dezembro de 2018. Desde então, foram nascendo sites de jogos de apostas esportivas, que embutem em seus parâmetros de apostas também outros games e até cassinos.

Essa linha de apostas tem trazido sérios problemas para o país, problemas estes que certamente não tem sido considerado pelo Grupo de Trabalho formado pelo Congresso Nacional, que certamente só tem analisado os benefícios financeiros, que o setor traz para os cofres públicos, sem, contudo, analisar a contrapartida da questão.

A Lei nº 14.790/2023, publicada em 29 de dezembro de 2023; como bem se apresenta:

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. (Senado, publicado 02/02/2024).

Esta lei, que veio regulamentar as apostas esportivas on-line, conhecidas como (bets), autoriza empresas e apostadores a recolherem tributos devidos pelo uso dos aplicativos. A arrecadação será dividida entre as áreas da saúde, educação e segurança pública, é a previsão.

O texto teve ainda um veto do Presidente da República. No entanto, a lei trata única e exclusivamente da questão tributária, sem se preocupar com a questão social sobre o tema. Sobre isso, manifestou-se apenas o senador Eduardo Girão, do Novo do Ceará, quando afirmou “que a nova legislação legitima um sistema que, além de sujeito a fraudes, vicia o cidadão e distorce a natureza do esporte.”

Em suma, toda a discussão em torno da regulamentação dos jogos de azar no país, versaram sobre o enfoque econômico/tributário, inclusive na proteção dos ganhos dos apostadores, que antes vinham sendo lesados no recebimento de seus prêmios, posto que, se não pagos, não tinham a quem cobrar, pois a maioria dos sites eram hospedados em territórios estrangeiros. No entanto, deixaram de lado o ponto mais importante: a saúde dos apostadores.

3. OS PARECERES PSIQUIÁTRICOS SOBRE O TEMA

Tem sido observado que os relatórios médicos que tratam sobre o tema Jogo Patológico apresentam quase sempre os CID, F33, além dos CID-10-Z72. 6 (mania de jogo e apostas) e CID-10-F63. 0 (jogo patológico).

Segundo o DATASUS, o código CID F33 trata do transtorno depressivo recorrente e é caracterizado:

Pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo (F32) na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). (DATASUS. 2022).

Já o vício em jogos de azar é classificado pelos CID-10-Z72. 6 (mania de jogo e apostas). O Código Z72 representa os problemas relacionados com o estilo de vida, segundo preceitua o DATASUS define:

os problemas relacionados com o estilo de vida, incluindo entre eles o uso do tabaco, do álcool, de droga, a falta de exercício físico, regime e hábitos alimentares inadequados, comportamento sexual de alto risco, mania de jogo e apostas, além de outros problemas relacionados com o estilo de vida.

Os relatórios psiquiátricos de pacientes acompanhados com tais transtornos, apresentam sempre nos relatos médicos as sintomatologias psiquiátricas compatíveis com o diagnóstico de F60, tratando dos controles dos impulsos para o jogo, o que o torna patológico. O resultado de tais diagnósticos é a permanência dos acompanhamentos psicológico e do uso de medicação psiquiátrica, quase sempre por tempo indeterminado.

Segundo os relatos médicos, o jogo patológico apresenta sérios prejuízos pessoais e profissionais, sempre em razão da intensidade dos sintomas compulsivos e de humor. Tais relatos, repete-se para diversos pacientes. A incapacidade se torna visível e tem sido indiscutível pela Previdência Social.

4. O JOGADOR PATOLÓGICO E A SUA PROTEÇÃO JURISDICIONAL

Apesar de a psiquiatria e a psicologia apontarem um grande número de casos de pessoas com esse transtorno, há ainda poucos estudos publicados no Brasil, trazendo assim pouco conhecimento sobre o impacto dos Jogadores Patológicos e a relação com as questões Penais, Trabalhista e Previdenciárias. No entanto, já se pode ver algumas jurisprudências sobre o tema nos TRTs e até no STJ.

O Certo é que o tema já alcançou a preocupação das sociedades médicas, sendo inclusive listada no CID 10 (classificação internacional de doenças) identificado como F63 - Transtornos dos hábitos e dos impulsos, que enquadram o Jogo Patológico.

A análise de tais dados, agregado à necessidade de melhor entender a questão para resolução de um problema jurídico, desperta uma indagação crucial a respeito da matéria aqui tratada:

Por que razão, juridicamente ainda não há o enquadramento dos jogos patológicos nas mesmas proteções dadas pela legislação ao trabalhador alcoolista e usuários de droga?

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas, do Escritório das Nações Unidas foi observado que cerca de 200 milhões de pessoas usam algum tipo de substância ilícita. A OIT na 73ª Conferência Internacional do Trabalho, preocupada com o tema, adotou, já em 1987, uma resolução de parceria social para a resolução do problema, e em seguida, muitas outras medidas, que vem sendo tomadas, para dirimir o prejuízo dos empregadores e dos empregados, diante dessa situação, sem, contudo, haver a mesma preocupação com os Jogadores Patológicos, que ao longo dos últimos anos, tem se elevado gradativamente, em todo o mundo.

Ademais, considerando que no Brasil, na prática de jogos, conforme previsão do Art. 482, alínea I da CLT, tem incluso tal tema, isso o torna razão para a justa causa, conforme preceitua esse dispositivo, e não se de desdobrou uma discussão sobre tal assertiva, como foi feito com o alcoolismo e os usuários de drogas ilícitas. Todavia, isso não impede que tais temas tenham sido levado aos tribunais, que têm acatado as teses de similitude entre os temas. A aplicação de tais requisitos, quando devidamente comprovada a ausência de dolo ou culpa do usuário, tem aberto

espaço para questionamentos adicionais, como por exemplo: Qual o nível de importância da comorbidades trazidas pelo jogo patológico na relação com o Direito Penal e o Direito do Trabalho?

A questão dos jogos entrou em debate na Câmara dos Deputados desde o 2013, através do Projeto de Lei 5662/13, que visava a alteração do citado dispositivo, visto que tal prática já passou a ser visto pela medicina como uma patologia e não como um ato imoral. Enquanto isso, a Jurisprudência pátria já definiu a posição dos tribunais a respeito do tema:

RECURSO ORDINÁRIO. CORREIOS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. EMPREGADO ACOMETIDO DE TRANSTORNO DO JOGO PATOLÓGICO. PROVA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. REINTEGRAÇÃO. Se a prova dos autos evidencia que o trabalhador padece da doença psicológica jogo patológico, enfermidade que se caracteriza pela execução de atos impulsivos e compulsivos, que afeta o senso crítico e a capacidade de autocontrole durante a execução do ato, há que se considerar inexistente culpa ou dolo, descaracterizando o ato de improbidade que ensejou a dispensa por justa causa. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço essencial e sob regime de exclusividade, cujos atos de dispensa precisam estar atrelados a uma motivação idônea, impõe-se a reintegração do empregado. (TRT-13 00007637420185130004, Data de Julgamento: 24/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)

Ao analisar a Jurisprudência dos Tribunais é possível encontrar dezenas, ou até centenas de decisões que versam sobre a patologia denominada “jogadores patológicos”, ou “jogo patológico”, tema não muito recente, visto que é trabalhado pela psicologia forense desde os idos de 1980. Os prejuízos causados pelo referido transtorno psicológico, identificado como o comportamento recorrente de apostar em jogos de azar apesar das consequências negativas decorrentes desta atividade. O usuário de tal prática, segundo os estudos analisados até o momento, perde o domínio sobre o jogo, tornando-se incapaz de controlar o tempo e o dinheiro gasto, mesmo quando está perdendo.

O Referido mal, tem afetado um grande número de pessoas no Brasil, em face da facilidade de acesso e internet, considerando que este se dá por mediação tecnológica, (celulares, tablets,

computadores), bastando para isso fazer um cadastro nas casas de jogos eletrônico, brasileiros e estrangeiros com funcionamento no país.

Frente as relações de trabalho, os malefícios do jogo patológico têm sido equiparados aos mesmos causados pelos transtornos do uso de drogas psicoativas e do álcool, sem, contudo, ter ainda alcançado o mesmo respaldo dado aos outros fatores nas relações de trabalho e na legislação.

Nesse contexto, as demissões por justa causa fundadas em tal objeto, têm sido consideradas discriminatórias, tanto quanto as decorrentes do alcoolismo.

Tem-se certo que a compulsão por jogos de azar deverá ser analisada e tratada nos mesmos moldes do alcoolismo, tal qual tem sido entendido no aspecto previdenciário, quando da concessão do auxílio doença previdenciário, e não sendo aplicado os ditames do empregador, principalmente considerando o que é firmado pela Organização Mundial da Saúde, que trata o jogo patológico como doença, ao invés de uma simples má conduta.

A dispensa discriminatória, em todos os casos, tem sido severamente repreendida pelo judiciário.

DISPENSA ALCOÓLATRA. DISCRIMINATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EMPREGADO PRESUMIDA. FUNDAMENTO DE BEM FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES DO C. TST. Em que pese não haver, relativamente ao empregado acometido pelo alcoolismo, norma garantidora de estabilidade no emprego, o ordenamento jurídico constitucional brasileiro consagra uma gama de princípios garantidores de direitos fundamentais, dos quais se destacam, enquanto corolários dos demais, o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, cuja a força normativa horizontal obriga a empresa, que também possui função social. Assim, ao se deparar com empregado alcoólatra, a empresa assume múnus público de manter-lhe o vínculo empregatício, cujo valor social garante-lhe a dignidade humana, sob pena de discriminação presumida, à exceção de motivação justa e comprovada. (TRT7 – RO: 00015140820135070003, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: 04/11/2016)

Ainda neste sentido, presume-se discriminatória também a dispensa do empregado quando portador de doença grave, tendo o Reclamante direito a reintegração ao emprego, como trata a Súmula nº 443 do TST:

Súmula nº 443 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Desse modo, em tendo a Constituição da República estabelecido que a saúde é um direito de todos, conforme preceitua o art. 196, caput e além de este ser um direito social nos termos do art. 6º, CF/88, o tipo jurídico da compulsão por jogos de azar de modo habitual ou em serviço, deverá passar por uma adequação

A sociedade, ao contrário dos entes estatais, tem tido muitas preocupações com o tema. Através das redes sociais, a comunidade tem se manifestado sobre a matéria. O Instagram por exemplo, apresenta a página “Brasil Sem Azar”, onde é dito que “O movimento defende uma sociedade sem dependência da jogatina e objetiva alertar a população sobre as consequências físicas e psicológicas do vício do jogo.” @brasilemazar, visto em 15/05/2024.

Na referida rede, apresenta-se uma publicação do Dr. Hermano Tavares, psiquiatra e coordenador do Programa Ambulatorial do Transtorno do Jogo, (PRO-AMJO do IPq-HC-FMUSP). Em sua manifestação, é dito que “o envolvimento com atividades ilegais para a sustentação das apostas já foi um requisito para diagnóstico de transtorno de jogos. Atualmente não é mais.”

Segundo o psiquiatra, o cometimento de delitos por jogadores patológicos, não poderá ser elemento de formação de ideia de um caráter criminoso ao jogador, visto que “cinquenta por cento das pessoas que buscam tratamento para transtorno do jogo já cometeram algum tipo de atividade ilegal para financiar o jogo.” Ainda em justificativa desse ponto, diz o entrevistado que: “Isso não é um indicador necessário para fazer um diagnóstico do transtorno de jogos. Metade

das pessoas que ainda estão com essa dificuldade ainda não se envolveram em atividade ilegal, mas a outra metade já se envolveu.”

5. OS JOGADORES PATOLÓGICOS E A PROTEÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os sindicatos têm tido com o Jogo Patológico, as mesmas preocupações que já tinham com o vício em alcoolismo e com usuários de drogas. Ao tratar dos números de beneficiários do INSS, mede-se no mesmo patamar. Exemplo é o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, que escreveu:

O número de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pagos a pessoas com doenças mentais por vício em álcool e em jogos tem aumentado desde a pandemia de Covid-19. Em três anos, no território brasileiro, os casos chegaram a 37% para alcoolismo, e em 350%, referente ao vício em jogos. (www.sinaif.org.br, 2024).

E prossegue:

As empresas não podem demitir por justa causa os empregados com vícios em álcool, drogas e jogos de azar, por exemplo, já que se trata de uma doença, exigindo afastamento via INSS.:

A dispensa imotivada, inclusive, já se encontra sumulada no TST através da Súmula 443, supra referida.

Quanto a incapacidade do trabalhador, temos a Súmula 26 da AGU, prevendo que o segurado acometido por doença incapacitante não perde essa qualidade:

SÚMULA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008 "Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

Com todos esses pressupostos, a Previdência Social tem mantido o Auxílio-Doença Previdenciário os portadores da comorbidade do jogo patológico, independente inclusive de perícia, bastando para isso que sejam apresentados relatórios médicos descritivos do quadro permanente da comorbidade, assinado por médico competente. Nesse sentido, mesmo que haja perícia, as

avaliações periciais devem ser realizadas com esmero necessário, vinculadas à saúde mental e social do segurado, diferenciando-se das análises físicas, comumente utilizadas nas perícias previdenciárias. Contudo, as aposentadorias seguem sendo negadas, necessitando assim de intervenção judicial para a concessão.

5.1 DA ATENÇÃO DADA PELAS EMPRESAS À QUESTÃO DOS JOGOS PATOLÓGICOS

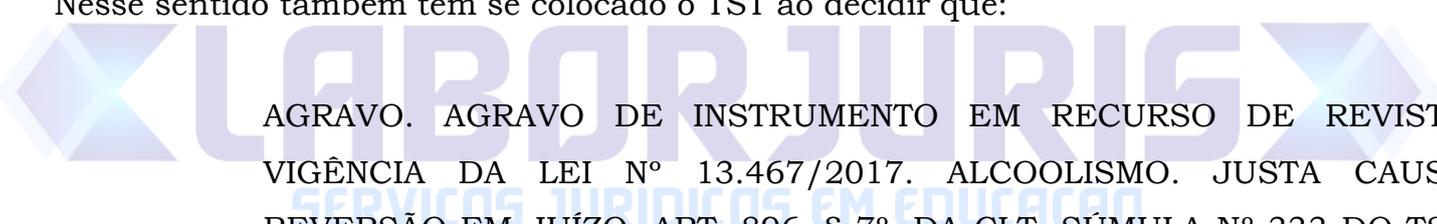
A CLT aponta no Art. 482 as condições que constituem Justa Causa para a rescisão do contrato de trabalho do empregado, com autorização para suprimir direitos do trabalhador, incluindo na **alínea l) prática constante de jogos de azar.**

Todavia, alguns dos Incisos lá constantes, já vem sendo extintas pela jurisprudência pátria, a exemplo da alínea “f” que trata da embriaguez em serviço. Sobre o tema decide os tribunais:

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO AO EMPREGADO DO MOTIVO DA DISPENSA. COMUNICAÇÃO DA DISPENSA SEM TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA **SUPOSTAMENTE FALTOSA** QUE TERIA ORIGINADO A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR. NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** A indicação e a tipicidade da conduta faltosa são requisitos objetivos para o exercício do poder potestativo de despedir da empregadora nos casos de falta grave do empregado e servem, inclusive, para evitar que ela abuse do poder disciplinar, despedindo o trabalhador por justa causa sem explicitar os motivos dessa modalidade de rescisão contratual, auferindo vantagem com a despedida motivada e deixando para escolher qual falta grave imputar a ele somente se e quando for instada a fazê-lo, em juízo. No caso dos autos, a reclamante optou por resilir o contrato de trabalho do reclamante sem informar a ele o motivo pelo qual assim estava procedendo. E, como alegado na inicial, somente em juízo o empregado teve ciência do ato faltoso que lhe estava sendo imputado. A ausência de imputação específica no aviso de dispensa, por si só, desconstitui a penalidade aplicada pela reclamada, mormente porque não se pode atribuir a quem quer que seja uma atitude delituosa com base em suposições, muito menos a um trabalhador. De tudo resulta que houve excesso no exercício do

poder disciplinar da empregadora, razão pela qual nada há a alterar na sentença que reconheceu a dispensa sem justa causa e condenou a reclamada ao pagamento das verbas resilitórias ao reclamante. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA POR DECISÃO JUDICIAL. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que o vínculo de emprego seja reconhecido em juízo ou que haja controvérsia sobre a modalidade de sua ruptura, como na hipótese dos autos, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 30 deste TRT. Recurso adesivo do reclamante conhecido e provido. (TRT-1 - ROT: 0100379402019501022, Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO, Data de Julgamento: 13/07/2022, Sétima Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-07-22) (Grifos nosso)

Nesse sentido também tem se colocado o TST ao decidir que:



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão do Tribunal Regional - no sentido de não se configurar falta grave a ensejar a rescisão por justa causa nos termos do artigo 482 da CLT, tendo em vista a inexistência de conduta dolosa do reclamante, por ser portador da doença de alcoolismo -, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Confirma-se, assim, a decisão agravada, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag: 8079520195100019, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 16/03/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022)

Tais entendimentos têm sido atribuídos também às questões que envolvem a prática de jogos de azar, a exemplo da Decisão supra citada no Processo. (TRT-13 00007637420185130004, Data de Julgamento: 24/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2020, em que envolve os

CORREIOS em uma despedida por justa causa pela prática de ato de improbidade, por empregado acometido de transtorno do jogo patológico.

A Justa Causa deverá ser observada cuidadosamente, tanto pelo empregador quanto pelo julgador:

(...) para evitar a injustiça de uma penalidade excessiva, sem descuidar da importância de garantir respeito às decisões de gestão do empregador. Por isso a análise dos requisitos formais deve ser feita de forma objetiva (conduta, autoria, nexos de causalidade, tipicidade, dolo ou culpa, imediatidade, singularidade da punição, exercício isonômico, razoabilidade e proporcionalidade) e a subjetividade da gravidade da conduta não pode conduzir a uma decisão sem razoabilidade. (Vinhas, 2024).

A proteção ao indivíduo acometido por tais males tem sido preocupação de diversas empresas, inclusive da Caixa Econômica Federal, que em razão do grande número de funcionários acometidos por tal mal, tem apresentado um programa intitulado JOGO RESPONSÁVEL, dirigido não apenas para os apostadores externos, mas também para seus funcionários.

Por outro lado, outras empresas de menor porte mantêm em seus quadros psicólogos a fim de identificar possíveis portadores de tais males e assim poder encaminhá-los para tratamento adequado.

Certo é que cada dia mais aumenta a preocupação dos empresários com a prática de jogos, principalmente após a invasão dos jogos de aposta eletrônicos, capazes de desarticular vidas inteiras de funcionários, inclusive suas vidas familiares.

6. JOGADORES PATOLÓGICOS E AS QUESTÕES PENAIS.

Os jogadores patológicos, segundo os estudiosos, tendem para a prática de atos ilegais. Quase sempre a prática da ilegalidade decorre da necessidade de manutenção do vício. Todavia, pode decorrer de outras comorbidades advindas do vício, como, por exemplo, a agressividade. No entanto, as práticas mais comuns são os desvios financeiros e a apropriação indébita. Ao chegar a este ponto, temos a imersão do indivíduo nas questões penais.

No entanto, para haver um crime, temos que identificar no ato delituoso os seguintes elementos: o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade. Havendo a ação danosa, decorre daí a punibilidade. E é sobre esses elementos que o Poder Judiciário tem muito discutido na atuação do Jogador Patológico.

Nesse sentido, ao tratarmos especificamente de crimes financeiros praticados por um jogador patológico, estaremos versando sobre a inimputabilidade, bem como culpa e dolo.

O Código Penal, em seu Art. 26, dispõe que o inimputável será a pessoa que, por doença ou mau desenvolvimento mental, não podia entender que o ato que cometeu era um crime, e por isso não é penalizada.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dessa maneira, o Jogador Patológico, como dito, age compulsivamente, sem raciocínio concreto, indo única e exclusivamente pelo impulso de satisfazer a ânsia, o desejo de jogar. Com essa prática, fica acionado o instituto da inimputabilidade e conseqüentemente a inexistência da culpa e do dolo. Como dito na decisão do processo, o diagnóstico da doença psicológica:

(...) jogo patológico, enfermidade que se caracteriza pela execução de atos impulsivos e compulsivos, que afeta o senso crítico e a capacidade de autocontrole durante a execução do ato, há que se considerar inexistente culpa ou dolo, descaracterizando o ato de improbidade que ensejou a dispensa por justa causa.

Ou seja, as condições de punibilidade no âmbito penal são afastadas se o indivíduo apresentar as características supra, e estará certamente acobertado pela inimputabilidade, conforme descrito.

Logo, se o indivíduo estiver distante dos elementos que dão formação ao crime, em virtude de sua incapacidade racional naquele momento, presente se encontra o instituto da inimputabilidade penal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim é possível concluir que os jogos sempre acompanharam a história da humanidade, e cujas relações sociais sempre foram marcadas pela competição, pelos ganhos e perdas.

Os jogos chegam ao Brasil juntamente com a Família Real, e as primeiras bases da criação de loterias beneficentes visavam à arrecadação de fundos para obras do Império.

Destaca-se neste texto que os jogos no Brasil caminharam entre a legalidade e a ilegalidade, inicialmente em casas de espetáculos, com a presença marcante de pessoas da classe A, com arrecadação de impostos pelos empresários, e o funcionamento nos principais hotéis do Rio de Janeiro, sobretudo.

Os jogos sempre representaram atividades empresariais muito lucrativas, mas com a proibição pelo Governo Federal, os jogos não deixaram de existir na clandestinidade, haja vista gerarem grandes ganhos para os empresários do setor. Contudo, a clandestinidade e a ilegalidade contribuíram para a vinculação dos jogos ao crime.

No texto, também se discutem brevemente os danos psiquiátricos para os jogadores, em face do vício compulsivo e sérios prejuízos pessoais e profissionais para estes, resultando em transtornos e incapacidade laboral.

Refere-se no texto o tratamento jurisdicional dado aos jogadores patológicos, especialmente decisões que reconhecem a doença e a necessidade de concessão de auxílio-doença previdenciária, independente de perícia.

Por fim, o texto traz uma breve reflexão sobre questões da inimputabilidade penal dos jogadores patológicos, em face da prática de ilegalidade, especialmente os desvios financeiros e apropriação indébita para custeio do vício.

No texto ora finalizado, não há pretensão de exaurir o tema, nem fechar a discussão envolvendo os malefícios dos jogos para a vida do cidadão. Ao contrário, propõem um debate permanente sobre os efeitos para a sociedade em geral, da legalização dos jogos pelas vias da Lei 14790/2023,

que aprovou as apostas esportivas online, autorizando abertamente a prática dos jogos, que podem resultar na criação de um sistema, que vicia o cidadão e pode conduzi-lo à compulsividade e transtornos psiquiátricos.

8. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães – Relatora. Processo AIRR 24166-90.2016.5.24.0051- 6ª Turma do TST Data de publicação DEJT 10/11/2017 Data de julgamento 08/11/2017

O GLOBO-RIO Publicado: 16/07/13 - 20h 17min Atualizado: 13/10/17 - 21h 56min.
<https://acervo.oglobo.globo.com/rio-de-historias/com-jogo-legalizado-pelo-governo-vargas-cassinos-vivem-anos-dourados-9062589#ixzz8G2Qq2ZLvstest>

BRASIL. Decreto - Lei nº 2848/1940, publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, em 7 de dezembro de 1940. Aplicação da Lei Penal.

BRASIL. Lei nº 14.790/2023, publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, em 29 de dezembro de 2023. Altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

Brasil Sem Azar. Movimento nacional apartidário contra os jogos de azar diga não à legalização da jogatina! www.brasilesemazar.com.br. (@brasilesemazar). Visto em 15.05.2024- 22:08

Carvalho, S., Collakis, S., Oliveira, M. P. & Silveira, D. X. (2005). Frequência do Jogo Patológico entre farmacodependentes em tratamento. Revista de Saúde Pública, 39 (2), 217-222.

COSTA, Lucas Fernandes da; & RODRIGUES, Víctor Gabriel & S Marchiori, Eduardo Saab - Jogo patológico versus transtorno de jogo: o estado de arte. Revista Ciência et Praxis. , 2022, v.15, n.29, jan/jun, p.36-57

DOSTOIEVSKI, Fiódor. O Jogador. Tradução de Roberto Gomes. Porto Alegre: L&PM, 2021.

OMAS, Sália. JOGOS E AZAR. Análise do Impacto Psíquico e sociofamiliar do Jogo Patológico a partir das Vivências do Jogador.

SOUZA, Michael Kennedhy dos Santos. **Da Mega-Sena ao Jogo do Bicho a Regulamentação do Jogo de Azar e seus Impactos** – 2018 – TCC – Universidade do Estado da Bahia, Curso de Direito – Campus XIX, Camaçari-Ba.

TAVARES, Hermano. Portal EBC Edição: Noelle Oliveira.
<https://memoria.ebc.com.br/noticias/saude/2016/08/no-brasil-se-voce-um-jogador-compulsivo-estara-em-dificuldades-alerta#:~:text=Sa%C3%BAde,%22No%20Brasil%2C%20se%20voc%C3%AA%20for%20um%20jogador%20compulsivo%2C,estar%C3%A1%20em%20dificuldades%22%2C%20alerta%20psiquiatra&text=Em%20meio%20%C3%A0%20discuss%C3%A3o%20no,quem%20lida%20com%20o%20tema.> – Acesso em 01.05.2024 às 20:16

VINHAS, DANUSA ALMEIDA: Juíza do Trabalho Substituta da 4ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA. Processo nº 0000210-56.2021.5.05.0194. 26 de março de 2024

VINHAS, Danusa Almeida; Sentença Ação Trabalhista - Rito M. S. D. x C. E. F- SEGREDO DE JUSTIÇA. <https://www.jusbrasil.com.br/processos/386300725/processo-n-000XXXX-5620215050194-do-trt-5/?30e88517-4b5d-4c34-bade-bf67402b41ed>

VERAS, Francisca Cristiane Simões: LIMINAR EM CURATELA. M.I.S x R.A.C.N – INTERDIÇÃO. PROCESSO XXXXXX -72.2023.8.05.0001. SEGREDO DE JUSTIÇA. TJ BA – 2024.

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/03/e-sancionada-a-lei-que-regulamenta-as-apostas-esportivas-on-line-as-bets-> Em. 02.02.2024

<https://telemedicinamorsch.com.br/blog/cid-f33#:~:text=CID%20F33%20%C3%A9%20o%20c%C3%B3digo,a%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20de%20Doen%C3%A7as.>

<https://www.sinait.org.br/noticia/21698/vicio-em-alcool-e-jogos-impacta-ausencias-no-trabalho-e-beneficios-previdenciarios>

Artigo recebido: 01.06.2024
Artigo publicado em: 30.06.2024